



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	<b>Ano</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 178/16:**

Aprova a abertura do crédito adicional no montante de AKz: 3.500.000.000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com o Abastecimento Logístico — Pacote Alimentar da Unidade Orçamental do Ministério do Interior.

**Decreto Presidencial n.º 179/16:**

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no valor de AKz: 644.000.000,00, destinados ao asseguramento do normal funcionamento do Gabinete do Vice-Presidente da República.

**Decreto Presidencial n.º 180/16:**

Aprova a alteração das alíneas c) dos artigos 23.º, 24.º, 27.º e 28.º, bem como da redacção do artigo 31.º, todos do Decreto Presidencial n.º 35/14, de 18 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre o Regime Disciplinar dos Funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros.

**Decreto Presidencial n.º 181/16:**

Aprova a alteração das alíneas c) dos artigos 23.º, 24.º, 27.º e 28.º, bem como da redacção do artigo 31.º, todos do Decreto Presidencial n.º 41/14, de 21 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre o Regime Disciplinar dos Funcionários do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros.

**Decreto Presidencial n.º 182/16:**

Aprova a alteração das alíneas c) dos artigos 23.º, 24.º, 27.º e 28.º, bem como da redacção do artigo 31.º, todos do Decreto Presidencial n.º 44/14, de 24 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre o Regime Disciplinar dos Funcionários do Serviço Penitenciário.

#### Ministério do Interior

**Decreto Executivo n.º 388/16:**

Aprova o Regulamento Orgânico do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa deste Ministério.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 178/16**  
de 8 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à autorização do Crédito Adicional no Orçamento Geral do Estado de 2016, para suporte de despesas com o Abastecimento Logístico — Pacote Alimentar do Ministério do Interior;

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, determina no n.º 1 do artigo 27.º que os créditos suplementares especiais são autorizados por lei e abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de Crédito Adicional Suplementar)

É aprovada a abertura de Crédito Adicional no montante de AKz: 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de Kwanzas) para o pagamento das despesas relacionadas com o Abastecimento Logístico — Pacote Alimentar da Unidade Orçamental do Ministério do Interior.

ARTIGO 2.º

(Inscrição da dotação orçamental)

O Crédito Adicional aberto nos termos do artigo 1.º é afecto à Unidade Orçamental do Ministério do Interior.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Setembro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 179/16**  
de 8 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Estado 2016, para o suporte das despesas relacionadas com o normal funcionamento do Gabinete do Vice-Presidente da República, cujo orçamento revela-se insuficiente para o atendimento das despesas inicialmente fixadas;

Tendo em conta que o n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, prevê a autorização do referido Crédito por Lei Orçamental e a sua abertura por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 28/15, de 31 de Dezembro, Lei que Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2016, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Abertura de Crédito Adicional Suplementar)

É aprovada a abertura do Crédito Adicional Suplementar no valor de AKz: 644.000.000,00 (seiscentos e quarenta e quatro milhões de Kwanzas), destinados ao asseguramento do normal funcionamento da Instituição.

ARTIGO 2.º

(Recursos de contrapartida)

O Crédito referido no artigo anterior tem como recurso de contrapartida a Reserva Orçamental.

ARTIGO 3.º

(Classificação da despesa)

O presente Crédito enquadra-se na categoria de bens e serviços.

ARTIGO 4.º

(Atribuição da dotação orçamental)

O Crédito Adicional Suplementar aberto nos termos do n.º 1 do presente Decreto Presidencial é atribuído à Unidade Orçamental — Gabinete do Vice-Presidente da República.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Setembro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 180/16**  
de 8 de Setembro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 35/14, de 18 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento sobre o Regime Disciplinar dos Funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros;

Havendo necessidade de se proceder alterações pontuais ao Diploma acima referido;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a alteração das alíneas c) dos artigos 23.º, 24.º, 27.º e 28.º, bem como alteração da redacção do artigo 31.º, todos do Decreto Presidencial n.º 35/14, de 18 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre o Regime Disciplinar dos Funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 2.º

(Alteração das alíneas c) dos artigos 23.º, 24.º, 27.º e 28.º)

As alíneas c) dos artigos 23.º, 24.º, 27.º e 28.º passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 23.º

(Escala das penas)

As penas disciplinares aplicáveis aos funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros são as seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Detenção de 1 a 25 dias por mês;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

ARTIGO 24.º

(Conteúdo das penas)

As penas disciplinares consistem no seguinte:

- a) [...];
- b) [...];
- c) «Detenção» consiste na proibição do funcionário sancionado se ausentar do local de serviço a que está vinculado, sendo, entretanto, obrigado a desempenhar as actividades que lhe são incumbidas, por escala ou por serviço normal;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

ARTIGO 27.º

(Penas aplicáveis aos Oficiais Subalternos e Subchefes)

As penas aplicáveis a Oficiais Subalternos e Subchefes são as seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Detenção;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

ARTIGO 28.º

(Penas aplicáveis aos Agentes)

As penas aplicáveis aos Agentes são as seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Detenção;

- d)* [...];  
*e)* [...];  
*f)* [...]».

ARTIGO 3.º  
 (Alteração ao artigo 31.º)

O artigo 31.º do Decreto Presidencial n.º 35/14, de 18 de Fevereiro, do Regulamento sobre o Regime Disciplinar dos Funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 31.º  
 (Detenção)

A pena de detenção é aplicada aos funcionários que:

- a)* [...];  
*b)* [...];  
*c)* [...];  
*d)* [...];  
*e)* [...];  
*f)* [...];  
*g)* [...]».

ARTIGO 4.º  
 (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º  
 (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Setembro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 181/16**  
 de 8 de Setembro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 41/14, de 21 de Fevereiro foi aprovado o Regulamento sobre o Regime Disciplinar dos Funcionários do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros;

Havendo necessidade de se proceder alterações pontuais ao Diploma acima referido;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
 (Aprovação)

É aprovada a alteração das alíneas c) dos artigos 23.º, 24.º, 27.º e 28.º, bem como alteração da redacção do artigo 31.º, todos do Decreto Presidencial n.º 41/14, de 21 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre o Regime Disciplinar dos Funcionários do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros.

ARTIGO 2.º  
 (Alteração das alíneas c) dos artigos 23.º, 24.º, 27.º e 28.º)

As alíneas c) dos artigos 23.º, 24.º, 27.º e 28.º passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 23.º  
 (Escala das penas)

As penas disciplinares aplicáveis aos funcionários do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros são as seguintes:

- a)* [...];  
*b)* [...];  
*c)* Detenção de 1 a 25 dias por mês;  
*d)* [...];  
*e)* [...];  
*f)* [...].

ARTIGO 24.º  
 (Conteúdo das penas)

As penas disciplinares consistem no seguinte:

- a)* [...];  
*b)* [...].  
*c)* «Detenção» consiste na proibição do funcionário sancionado se ausentar do local de serviço a que está vinculado, sendo, entretanto, obrigado a desempenhar as actividades que lhe são incumbidas, por escala ou por serviço normal;  
*d)* [...];  
*e)* [...];  
*f)* [...].

ARTIGO 27.º  
 (Penas aplicáveis aos Oficiais Subalternos e Subchefes)

As penas aplicáveis a Oficiais Subalternos e Subchefes são as seguintes:

- a)* [...];  
*b)* [...];  
*c)* Detenção;  
*d)* [...];  
*e)* [...];  
*f)* [...].

ARTIGO 28.º  
 (Penas aplicáveis aos Agentes)

As penas aplicáveis aos Agentes são as seguintes:

- a)* [...];  
*b)* [...];  
*c)* Detenção;  
*d)* [...];  
*e)* [...];  
*f)* [...]».

ARTIGO 3.º  
 (Alteração ao artigo 31.º)

O artigo 31.º do Decreto Presidencial n.º 41/14, de 21 de Fevereiro, do Regulamento sobre o Regime Disciplinar dos Funcionários do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 31.º  
 (Detenção)

A pena de detenção é aplicada aos funcionários que:

- a)* [...];  
*b)* [...];  
*c)* [...];  
*d)* [...].